



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.617-A, DE 2023 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 24/07/2023 18:12:02.720 - MESA

PL n.3617/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia.

Art. 2º O art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XIII - ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia.

§ 5º No mínimo dez por cento dos recursos do FNSP devem ser destinados a ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O clima de insegurança pública reinante nos centros urbanos brasileiros tem causado muito transtorno aos cidadãos. Um dos problemas



mais graves consiste na falta de estatísticas e de estudos que possam orientar a elaboração de políticas públicas.

Não é possível tomar decisões acertadas sem os dados suficientes para tal. É importante ressaltar que não bastam os dados. É necessário também que a sua produção se dê no contexto científico, utilizando metodologia apropriada.

Nossa proposta vai nessa direção quando destina recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia. Com essa singela providência esperamos perenizar recursos suficientes para que a produção de estudos em segurança pública e criminologia seja fortalecida no Brasil.

A destinação específica desses recursos é uma providência de suma importância para que o Estado ofereça melhores serviços de segurança pública, no curto e médio prazo.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.617, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para incluir o inciso XIII ao seu art. 5º, destinando recursos do fundo para “ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia”, bem como para inserir o § 5º no mesmo artigo, determinando que no mínimo dez por cento dos recursos do FNSP devem ser destinados às referidas ações.

Na Justificação o ilustre autor invoca a falta de estatísticas e de estudos que possam orientar a elaboração de políticas públicas, bem como a necessidade de que sua produção se dê no contexto científico, utilizando metodologia apropriada, para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico visando ao oferecimento de melhores serviços de segurança pública, no curto e médio prazo.

Apresentado em 24/07/2023, em 8 de agosto do mesmo ano, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD),



sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III).

Em 09/08/2023 fomos designados para relatoria, o que nos honra ao apresentar o presente parecer, consignando que, encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 10/08/2023 a 23/08/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a alteração do FNSP, destinando recursos para a efetividade das políticas públicas referentes a pesquisas e estatísticas sobre segurança pública e criminologia.

No entanto entendemos necessário um aperfeiçoamento do texto visando ampliar o leque de destinação de recursos para atender outras áreas e políticas da segurança pública, a exemplo de habitação, saúde mental, cursos e outras despesas necessárias à atuação policial, e também para melhorar a técnica legislativa.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.617, de 2023, na forma do substitutivo**, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator



Comissão de Segurança Pública e Combate Ao Crime Organizado

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.617, DE 2023 (Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia, e para subsidiar o pagamento de despesas em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade e programas de melhoria da saúde física e mental dos profissionais da segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia, e para subsidiar o pagamento de despesas em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade e programas de melhoria da saúde física e mental dos profissionais da segurança pública..

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....
.....



X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal;

XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007;

XII - ações de enfrentamento da violência contra a mulher; e

XIII - ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia.

§ 1º Entre 15%(quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados às seguinte ações específicas, sendo:

I – 15% (quinze por cento) para aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública;

II – 35% (trinta e cinco por cento) em programas de melhoria da qualidade de vida e saúde física e mental dos profissionais da segurança pública; e

III - 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de diárias, indenizações e outras despesas dos profissionais da segurança pública destinadas a hospedagem, alimentação, locomoção, horas extras, flexibilização do repouso remunerado, sobreaviso e disponibilidade de profissionais da segurança pública em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade.

§ 2º.....

§ 3º.....

I – despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista, ressalvado o disposto nos incisos II e III do 1º; e

II-.....

§ 4º.....

5º No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia. (NR)”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.617, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.617/2023, com substitutivo nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.617, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia, e para subsidiar o pagamento de despesas em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade e programas de melhoria da saúde física e mental dos profissionais da segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia, e para subsidiar o pagamento de despesas em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade e programas de melhoria da saúde física e mental dos profissionais da segurança pública.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo Federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO

XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007;

XII - ações de enfrentamento da violência contra a mulher;
e

XIII - ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia.

§ 1º Entre 15%(quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados às seguintes ações específicas, sendo:

I – 15% (quinze por cento) para aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública;

II – 35% (trinta e cinco por cento) em programas de melhoria da qualidade de vida e saúde física e mental dos profissionais da segurança pública; e

III - 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de diárias, indenizações e outras despesas dos profissionais da segurança pública destinadas a hospedagem, alimentação, locomoção, horas extras, flexibilização do repouso remunerado, sobreaviso e disponibilidade de profissionais da segurança pública em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade.

§ 2º

§ 3º

I – despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO

pensionista, ressalvado o disposto nos incisos II e III do 1º; e

II-.....

§ 4º.....

§5º No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a ações de pesquisa, elaboração de estatísticas e criminologia. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado **SANDERSON**

Presidente da CSPCCO

